

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
COMO GARANTIA DO ESPAÇO CÍVICO**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AS A
GUARANTEE OF THE CIVIC SPACE**

Érico Antonio Pereira Santos ¹

Patrícia da Luz Chiarello ²

Marcos Leite Garcia ³

Resumo

O presente estudo aborda a mutação dos direitos fundamentais em uma abordagem as transformações da esfera pública e do espaço cívico, a pesquisa tem como objetivo apontar que o exercício e a garantia dos direitos fundamentais passam por um espaço cívico aberto e hígido. Para tanto, será perpassado as mudanças nas estruturas da esfera pública e o poder de transformação dos direitos fundamentais. E, por fim, apontar quais os fatores que podem causar o fechamento do espaço cívico, bem como quais as soluções e medidas possíveis para promover sua abertura. A metodologia utilizada será o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Espaço cívico, Lei geral de proteção de dados, Garantias, Esfera pública

Abstract/Resumen/Résumé

The present study addresses the mutation of fundamental rights in an approach to the transformations of the public sphere and the civic space, the research aims to point out that the exercise and guarantee of fundamental rights pass through an open and healthy civic space. To this end, changes in the structures of the public sphere and the transformative power of fundamental rights will be pervaded. And, finally, point out what factors can cause the closure of the civic space, as well as what solutions and possible measures to promote its opening. The methodology used will be the inductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Civic space, Generates data protection law, Guarantees, Public space

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogado

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada

³ Doutor em Direito pela Universidade de Madrid (UCM). Professor do PPCJ da UNIVALI-SC- Mestrado e Doutorado. Professor do Mestrado em Direito da UPF-RG. Pós-doutor pela UFSC

Introdução

A garantia de uma esfera pública aberta está associada à garantia dos direitos fundamentais mínimos. Nesse sentido, Habermas (2014) assevera que o conhecimento das transformações da esfera pública burguesa é essencial para o conceito de esfera pública contemporânea, haja vista que foi com o surgimento das famílias burguesas que se criou um espaço público de crítica racional contra o poder absoluto dos soberanos.

Contudo, o próprio Habermas (2014) demonstrou que o essencial para se manter esse espaço público aberto é a garantia dos direitos fundamentais, fato que o autor cita como exemplo o poder crítico da esfera pública da Inglaterra com os demais países da Europa na ruptura do absolutismo.

As relações dos indivíduos em Sociedade evoluíram e constituíram a necessidade de novos direitos fundamentais, bem como a expansão daqueles já existentes. Contudo, a garantia desses direitos fundamentais deve ser assegurados por um espaço cívico aberto e livre de manipulação.

O advento da Rede Mundial de Computadores pode ser considerado um dos acontecimentos mais relevante para a abertura da esfera pública, uma vez que com a democratização da internet e a facilidade de acesso aos aparelhos digitais a Sociedade moderna ganha um novo espaço cívico, agora capaz de conectar de forma global todos os pensamentos, culturas, etnias etc.

O ciberespaço tornou-se o espaço cívico da Sociedade contemporânea, local onde os indivíduos podem exercer os direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão e de pensamentos, bem como participar de forma mais ativa do sistema democrático, haja vista o avanço da legislação que garante o acesso a informação.

Entretanto, concomitantemente com o alargamento desse espaço cívico surge a manipulação da inteligência digital, que colonizado pela política e pelo poder econômica enxergam as possibilidades de influenciar o sistema democrático, como evidenciou-se na pesquisa o caso das eleições no ano de 2016 nos Estados Unidos da América, o Brexit, bem como as eleições de 2018 no Brasil.

Com efeito, a Sociedade moderna dá exemplos de como esse novo espaço cívico é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais. Como fora as revoluções que ocorreram na Tunísia, na Praça Tahrir no Cairo, os acampamentos em Wall Street e na

Praça Catalunya, em Barcelona ou como o Panelaço na Islândia (CASTELLS, 2013. p. 19).

Sem deixar de mencionar os diversos movimentos sociais que se organizam e resistem utilizando-se do novo espaço cívico, ou seja, o ciberespaço. Assim, fica demonstrando que esse novo canal de comunicação da crítica racional é sem dúvidas um meio de se exercer e garantir os direitos fundamentais.

Contudo, a pesquisa evidenciou ainda a necessidade de se buscar as garantias legais para assegurar os exercícios desses direitos. E, portanto, assim como nos demais Estados-nação, no Brasil, por meio da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados passou-se a garantir ao cidadão uma maior e abrangente segurança dos seus dados no espaço virtual, e, conseqüentemente, assegurando a proteção ao seu direito de liberdade e de manifestação de pensamento.

1 A Mutabilidade dos Direitos Fundamentais e as Transformações do Espaço Cívico

Os temas de direitos fundamentais e esfera pública estão intrinsecamente conectados pelos seus elementos históricos e jurídicos que nortearam o desenvolvimento de ambos os institutos, em especial, no que concerne ao direito de liberdade de opinião, de expressão e de manifestação.

Nesse pensamento assevera Habermas que, “Os direitos fundamentais garantem: as *esferas* pública e privada” (HABERMAS, 2014, p. 228).

Por meio da racionalidade crítica estruturavam-se os espaços públicos no período absolutista, que eram os principais meio de enfrentamento contra o soberano, e, posteriormente, foram responsáveis pelo surgimento da imprensa.

Com efeito, mesmo após um longo processo de desenvolvimento da civilização e da sociedade não se pode falar de espaço público sem mencionar as garantias fundamentais, e o oposto também é verdadeiro.

Neste diapasão faz *mister* demonstrar como que a inexistência de uma esfera pública hígida, se torna ineficaz se não houver a previsão das garantias fundamentais e como que o avanço social transformou ambos os institutos.

Se existe uma característica marcante que se pode extrair dos direitos fundamentais, é a sua mutabilidade. Por estarem em um processo constante de evolução e de formação os direitos fundamentais se transformam conforme o momento histórico, filosófico, sociológico, político, religioso, etc.

Para Sarlet (2018) os direitos fundamentais experimentaram inúmeras transformações, em especial no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação, desde a sua verificação nas primeiras Cartas Constitucionais.

Pode-se constatar tal evidência ao verificar o contexto do surgimento dos direitos fundamentais conforme evidencia-se nos estudos das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, muito embora tal classificação seja alvo de relevante celeuma entre os estudiosos.

Nesse sentido afirma Luño (2013) que os direitos fundamentais são marcados por sua autêntica mutação histórica. Portanto, observa-se que os direitos fundamentais são moldados conforme a evolução social dos indivíduos na Sociedade.

Ainda nesse interim, aduz Peces-Barba (1999) que, os direitos fundamentais não são estáticos, modificando-se com o tempo. Para Garcia “Os direitos fundamentais não são um conceito estático no tempo e sua transformação acompanha a sociedade humana e consequentemente suas necessidades de proteção” (GARCIA, 2010, p. 104).

Analizando as mutações dos direitos fundamentais Luño (2012) anota ainda que, os direitos fundamentais experimentam metamorfose diante dos sistemas atuais, e, portanto, o referencial positivista de tendência rígida deve ser operado conforme as necessidades das transformações dos direitos fundamentais.

Relevante ainda verificar tais entendimentos no caso concreto da jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal assumiu o entendimento de que o rol de direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988 não se exaure ao texto disciplinado pelo artigo 5º. Como bem se observa na decisão do Ministro Sidney Sanches, na proferida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7, onde se discutiu a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº3/1993 e da Lei Complementar nº77/1993, decidindo o princípio da anterioridade constitui um direito fundamental, mesmo não estando disposto no artigo 5º.

Com efeito, o mesmo fenômeno de mutabilidade e transformações que são submetidos os direitos fundamentais ocorre também com a esfera pública e o espaço cívico.

E neste interim, é relevante visualizar como se dava a representatividade da esfera pública na idade média para que se possa compreender a idade média burguesa contemporânea.

Deste modo, Habermas (2014) anota que, na idade média a vida pública era meramente representada para o povo, os indivíduos eram meros espectadores, sem participação ativa.

Isso significa que, não havia espaço de comunicação, pois tudo girava em torno do soberano. Contudo, com o surgimento da sociedade burguesa e a ruptura do sistema absolutista inicia-se a construção de uma esfera pública que, não obstante, ainda incipiente constituía-se um espaço de críticas e opiniões de forma racionalizada para combater o poder absolutista.

Anota Habermas (2014) que, o início de tal processo pode ser observado com o início da constituição das famílias burguesas e a privacidade em torno das suas residências e do âmbito familiar, bem como no surgimento dos salões de festas, dos cafés, casas de chás, dos pubs e etc.

Contudo, o outro momento de transformação da esfera pública é quando os atores responsáveis pela estruturação desse espaço público assumem o protagonismo no Estado moderno, ou seja, no cenário da política e do mercado, agindo agora de forma contrária, pois procuram fechar esse espaço de comunicação, há vista que esses atores possuem o conhecimento que a sua abertura pode lhes causar problemas no seu projeto de dominação e manipulação da Sociedade contemporânea.

Habermas (2014) enxerga um paradoxo da esfera pública, nesse momento de sua expansão, à medida que a esfera pública se expande, mais o discurso da crítica da razão perde força, desaparece o fundamento no âmbito privado. A essa mudança Habermas chama de refeudalização da sociedade.

É preciso notar que para a existência de uma esfera pública e um espaço cívico hígido se faz necessário à presença de características básicas, quais sejam o desenvolvimento de uma crítica racional com atores que possam expor suas opiniões e pensamento, bem como a segurança e manutenção das garantias fundamentais.

Ocorre que no decorrer do processo evolutivo a esfera pública frequentemente experimentou a mitigação dessas características, impondo-lhe a manipulação e o problema da desinformação, como pode ser visualizado no domínio da mídia e atualmente com a internet, fatores que impedem o exercício completo da democracia.

Chomsky (2013) então anota que o poder econômico e o mercado controla a mídia e dispõe de amplos recursos para patrocinar a manipulação e a colonização da esfera pública. Ainda nesse pensamento continua o autor:

O rebanho desorientado representa um problema. Temos que impedir que saia por aí urrando e pisoteando tudo. Temos de distraí-lo. Ele deve assistir aos jogos de futebol americano, às séries cômicas ou filmes violentos [...] ele pode começar a pensar, o que é muito perigoso, porque ele não é preparado para pensar. Portanto, é importante distraí-lo e marginalizá-lo (CHOMSKY, 2013. p. 28).

Para Jesse (2019) o capital econômico que manda na economia assume também um papel de direção no mundo social e político, pois com o domínio do dinheiro consegue a manipulação da opinião pública. Nesse contexto afirma ainda ao autor que, “ninguém nasce imbecil, mas todos podemos ser feitos de imbecis (SOUZA, 2019, p. 221).”

O sistema democrático que há muito é colonizado pelo sistema da economia deve ser também manipulado com o domínio da opinião, da manifestação de pensamentos, a fim de que o espaço público desvinculado de um poder racional, ou seja, de indivíduos pensantes não atrapalhem o poder dominador.

Por derradeiro, vale ainda destacar o relevante pensamento de Bourdieu (1997) que, o acesso a esfera pública atual tem uma contrapartida, que o autor chama de censura invisível, existe uma restrição a certos discursos e opiniões, uma série de atos para que a informação seja manipulada.

Vive-se, portanto, em um mundo de opiniões e ideias prontas, onde o espaço cívico e a esfera pública que garante o exercício dos direitos fundamentais é manipulado e colonizado, a fim de se manter o processo feudal de vassalagem ainda tão presente na Sociedade contemporânea.

Por tais fatos, atendo-se ao objetivo da pesquisa faz *mister* investigar como a evolução e transformação da esfera pública, em especial com o advento da internet tem influenciado as garantias previstas pelos direitos fundamentais.

2. As Garantias Fundamentais como Abordagem do Espaço Cívico

Como ficou evidenciado anteriormente, o controle e o fechamento da esfera pública e do espaço cívico tornaram-se características para o processo da manipulação dos indivíduos na Sociedade.

Em ato contínuo da evolução, destaca-se o advento da internet e o surgimento de um novo espaço público, por muitos nominado de ciberespaço, atualmente foi transformado em espaço para se exercer a democracia, os direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão, de opinião e de pensamento. Contudo, esse novo *Àgora* transformou-se em um potencial instrumento influenciador da democracia contemporânea.

A imprensa iniciou uma esfera pública, estruturada pelos meios de comunicações da época (rádio, jornais, TV, etc), a interligação mundial dos computadores, que integra os *media* anteriores num meio de comunicação interactiva original, leva ao nascimento de um novo espaço público (LÉVY, 2002. p. 29).

O ciberespaço foi o sistema de comunicação que mais depressa propagou na escala planetária; O ciberespaço, propõe também uma liberdade de expressão e de navegação, na esfera informacional, infinitamente maior do que todos os outros (LÉVY, 2002. p. 22; 31).

Com efeito, é nesse sentido que se pode vislumbrar novamente a necessidade de mutação dos direitos fundamentais. O exercício da democracia e da efetividade dos direitos fundamentais na Sociedade moderna passa pela garantia de acesso do indivíduo a internet, por conclusão lógica para torna-se evidente que o acesso a internet deve ser encarado atualmente como uma garantia fundamental.

Em 2011, Frank La Rue, em Conferência na ONU, suscitou à necessidade de elevar o direito à internet à qualidade de direitos humanos, nos moldes do art. 19º da DUDH (Declaração Universal dos Direitos do Homem), haja vista ser um meio de expressão de pensamentos, ideias e exercício da cidadania (LÉVY, 2002). Relevante destacar que o uso desse novo espaço público é utilizado também pelos Estados Democráticos como meio de garantir e assegurar os direitos fundamentais e a democracia.

O uso da internet tornou-se integrante indispensável e indissociável da vida habitual do indivíduo, e, portanto, assume relevante instrumento nas decisões dos cidadãos, inclusive no processo eleitoral (RAIS, 2020. p. 263).

A Sociedade contemporânea está cada vez mais conectada e mais cosmopolita que nunca. A quantidade e a velocidade das informações ocorrem de forma instantânea, a manifestação de pensamentos e a liberdade de expressão bem como a militância por causas sociais têm ocorrido em quase sua totalidade pelo uso das redes sociais através da internet.

As redes sociais revolucionaram as manifestações na era da internet e movimento sociais desafiaram algumas hegemonias políticas. Quando na Praça Tahrir, no Cairo, em janeiro de 2011, milhares gritavam “A Tunísia é a solução” ou quando os cidadãos novaiorquinos em setembro de 2011 reuniram-se em Wall Street e chamaram aquele acampamento de Praça Tahrir, como também ocorrera na Praça de Catalunya em Barcelona (CASTELLS, 2013. p. 19). O ponto em comum entre esses movimentos foi o novo espaço cívico criado pela internet, o ciberespaço.

Não restam dúvidas de que atualmente o uso da internet é fundamental para o exercício da democracia e a garantia dos direitos fundamentais. Contudo, alguns problemas emergiram desse fenômeno moderno e que paradoxalmente deve ser protegido pelo direito, a fim de proteger as garantias fundamentais e a democracia constitucional.

Em uma Sociedade que vive a era do Big Data, onde uma infinidade de dados e informações pessoais de usuários da internet são produzidas diariamente, com a finalidade de extrair informações dos usuários, torna-se óbvio que a má utilização desses recursos tecnológicos atualmente disponíveis tendem a tomar proporções incontroláveis (RAIS, 2020. p. 254).

O pan-óptico de Bentham muito embora possa ser aplicado a todos os ambientes de confinamento e proporcionado um excelente monitoramento, não há controvérsia sobre o poder de vigilância e monitoramento do *big data*, este possui a capacidade de um controle muito mais eficiente (BYUNG-CHUL, 2018. p. 77-78).

Pode-se citar, por exemplo, o uso de smartphones no Brasil atualmente. Em uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2020, o Brasil possuía 424 milhões de dispositivos digitais (FGV, 2020). A vigilância digital aumenta cada vez mais, inclusive com os lançamentos de dispositivos modernos que são disponíveis nos automóveis, nas residências, drones e demais eletrônicos.

Concomitantemente com o surgimento desse novo espaço público e o avanço quanto ao exercício dos direitos fundamentais e da democracia por esse espaço cívico, surgem alguns problemas que merecem uma observação especial pelo direito. A vigilância digital, não obstante, importante para o controle do *big data*, tornou-se uma ferramenta relevante para que paradoxalmente passe a influenciar as garantias fundamentais e a democracia constitucional.

A pesquisa em tela limitar-se-á em destacar apenas alguns deles, pontuando as possíveis soluções e destacando ainda o avanço relevante da nova legislação em vigor no Brasil, através da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

O primeiro caso de destaque mundial em que a vigilância digital e o novo espaço cívico influenciaram o exercício dos direitos fundamentais e da democracia foi o caso das eleições para o executivo norte-americano, em 2016.

No início das primárias presidenciais do Partido Republicano, a candidatura de Trump era tida como de baixa possibilidade, contudo, superada as prévias e iniciada a sua campanha eleitoral, o candidato Trump utilizando-se da mídia e em especial do uso das redes sociais conseguiu alavancar suas estratégias (CASTELLS, 2018. p. 33).

Um equívoco de Hillary teria sido a razão do uso somente de um BlackBerry e a sua reduzida interação com as redes sociais, por outro lado, Trump utilizando-se dos recursos digitais mais sofisticados conseguiu vencer as eleições presidenciais dos Estados Unidos naquele ano de 2016 (CASTELLS, 2018. p. 34).

Um fato marcante quanto à mudança da esfera pública e do espaço cívico por meio da inteligência artificial foi o uso de mecanismos psicométricos com base em curtidas de Facebook e outras redes sociais que a equipe eleitoral de Trump conseguiu fazer para montar os perfis de potenciais eleitores juntamente com o auxílio da empresa *Cambridge Analytica* (VESTING, 2020. p. 195).

Posteriormente, por denúncias de ex-funcionários tomou-se conhecimento de que a *Cambridge Analytica* adquiria sem autorização do Facebook registros de dados com a finalidade de influenciar o resultado eleitoral (VESTING, 2020. p. 195).

Outro caso em estudo da presente pesquisa foi às eleições para o executivo federal no Brasil, em 2018. A utilização dos algoritmos e dos mecanismos de inteligência artificial disponíveis pela internet também foram utilizadas pelos presidenciais daquele pleito.

Ocorre que no Brasil além do mecanismo de montagem de perfis de potenciais eleitores o destaque se deu ainda por conta da relevante quantidade na propagação das fake news, por meio do uso das redes sociais disponíveis.

As redes sociais transformou-se em um mecanismo indispensável para os presidenciais no pleito eleitoral de 2018, no Brasil e, como nos EUA o candidato brasileiro que mais soube aproveitar as ferramentas disponíveis fora o atual presidente da República (MELLO, 2020. p. 30).

O pleito eleitoral de 2018 foram dominadas pela propagação irrestrita das fake news e acusações de financiamento ilegal para o uso da inteligência artificial (SOUZA, 2019. p. 249).

Em pesquisa recente efetuada pelo Instituto Reuters encomendada pela Universidade de Oxford, o Brasil assume o segundo lugar mundial de índice de confiança do público em relação aos meios de comunicação (REUTERS INSTITUTE DIGITAL, 2020).

Ainda sobre o processo de manipulação e desinformação nas eleições de 2018 no Brasil. Em 13 de setembro de 2018, o Tribunal Superior eleitoral autuou por contratos ilegais de impulsionamento de propaganda eleitoral empresários que se utilizando das redes sociais beneficiaram os seus candidatos, no caso em tela, a multa aplicada foi em

desfavor de empresários apoiadores do atual presidente da República (MELLO, 2020. p. 31).

Salienta-se que, todos os candidatos presidenciais das eleições de 2018, no Brasil contrataram os serviços de impulsionamento de forma direta ou indireta (MELLO, 2020. p. 45).

O ciberespaço constitui a chave fundamental da democracia moderna (LÉVY, 2002. p. 67). Contudo, verifica-se que, o mau uso da inteligência artificial e dos meios digitais, tem sido utilizados como objetivo de fins lucrativos e políticos nos Estados Democráticos, onde por meio da propagação de fake news e montagem de perfis de eleitores tendem a promover a desinformação, influenciando diretamente no processo democrático e no exercício dos direitos fundamentais.

A internet é utilizada por grupos com interesse político e financeiro para disseminar a desinformação, propagando o discurso do ódio e as fake news, sendo hoje um dos maiores problemas contra a democracia e os direitos humanos (SZABÓ, 2020. p. 32).

Ainda nesse sentido observa-se que:

[...] vivemos em tempos que indicam um esgotamento dos sistemas democráticos, isso se esboça, entre outras formas, através de uma imensa desconfiança da política, dos políticos e de todo sistema político, seja ele presidencialista ou parlamentarista, entre outros [...].

Boa parte dessa desconfiança vem sendo contraditoriamente alimenta e também erodida pela produção incessante de *fake news* [...] essa produção de “mentiras”, que muitas vezes vem sendo lida como próxima à máquina literária em seus recursos ficcionais, que em nossa sociedade, sobretudo aquela pós-acontecimento midiático, vem sendo relegada ao mundo da “fantasia” (KIFFER, 2019. p. 65-66).

Não obstante, a internet tenha democratizado e facilitado o acesso a informação, inclusive permitindo colher os dados da fonte original das informações, paradoxalmente, descobrir notícias mentirosas ficou muito difícil (MELLO, 2020. p. 26).

A finalidade desse novo espaço público, o ciberespaço, é de fornecer aos indivíduos um espaço cívico hígido, onde a liberdade de expressão e de pensamentos possam ser utilizados para o bem comum, tais como proporcionar o debate sobre temas relevantes, integrar grupos marginalizados, enfim, a busca pelo exercício dos direitos fundamentais e de cidadania. Ocorre que, o mau uso da inteligência artificial vem sendo utilizado para interesses contrários.

A desinformação e a retórica de ódio estão minando a responsabilidade dos governos, subvertendo a liberdade de expressão e fomentando a violência (SZABÓ, 2020. p. 54).

A manipulação e o processo da desinformação culminam em uma sociedade de observadores, sem a garantia da liberdade de expressão e de pensamento. Afixada somente naquilo em que os manipuladores impõe, minando o discurso e levando ao fechamento do espaço cívico.

Nessa Sociedade que promove a desinformação ocorre a separação por dois grupos, onde uma pequena parte da população será escolhida para liderar e decidir as regras, do outro lado, a grande maioria nominada de desorientados (seriam indivíduos que não possuem racionalidade, portanto, necessitam que outros pratiquem determinados atos), esses desorientados por sua vez configuram os espectadores da democracia (CHOMSKY, 2013. p. 14-16).

É por tais fatos que o sistema do direito tem o dever de agir, a fim de evitar a colonização e manipulação que o processo da desinformação promove na Sociedade, pois como bem evidenciado as consequências é o fechamento do espaço público, como já ocorrerá em outros períodos da história, bem como na mitigação dos direitos fundamentais e do exercício da democracia.

Deste modo, se faz necessário o surgimento de mecanismos que sejam capazes de promover o equilíbrio e a garantia diante do *big data*, ou seja, que a Sociedade possa ter confiança e credibilidade na quantidade de informações que são geradas de forma acelerada e constante. E nesse sentido, pode-se sugerir algumas possíveis soluções como: a promoção do debate nas redes sociais; um aumento na criação de perfis para combater a desinformação, a realização de palestras para a população em Universidades e Escolas, e uma parceria entre Defensorias Públicas, Ministério Público, Tribunal Eleitoral tentando romper o distanciamento com a Sociedade promovendo fóruns e oficinas sobre o tema.

Por fim, no Brasil pode-se destacar o surgimento de algumas legislações que incorporadas ao Ordenamento Jurídico vigente estão sendo utilizadas para tentar combater tais problemas, em especial a segurança do usuário da internet, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados que é objeto da presente pesquisa.

3. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais: Notas sobre a Lei Nº. 13.709/2018

Com o constante desenvolvimento da ciência e da tecnologia passamos a vivenciar a emergência de um novo paradigma tecnológico organizado em torno das novas tecnologias de informação (CASTELLS, 2011. p. 119). De acordo com Castells (2011, p.

17), a revolução da tecnologia da informação e a reestruturação do capitalismo introduziram uma nova forma de sociedade, a que o autor denomina de *sociedade em rede*, caracterizada (I) pela globalização das atividades econômicas decisivas do ponto de vista estratégico, (II) pela sua forma de organização em redes, (III) pela flexibilidade e instabilidade do emprego e individualização da mão-de-obra, (IV) pela existência de uma cultura de virtualidade real construída a partir de um sistema de mídia onipresente, interligado e altamente diversificado e, por fim, (V) pela transformação das bases materiais da vida (o tempo e o espaço) mediante a criação de um espaço de fluxos e de um tempo intemporal como expressões das atividades e elites dominantes.

Com a expansão da sociedade em rede e das políticas neoliberais de mercado, a informação passa a ter um grande valor econômico. Empresas passam a comprar e vender informações de usuários que utilizam as plataformas na *internet*, as quais ficam armazenadas em verdadeiros bancos de dados. Os dados pessoais das pessoas passam a ser comercializados e estas passam a receber anúncios totalmente direcionados por algoritmos que traduzem seus gostos, hábitos e necessidades. Nas palavras de Mayer-Schönberger e Cukier (2013, p. 4), “os dados se tornaram matéria-prima dos negócios, um recurso econômico vital, usado para criar uma nova forma de valor econômico”. A privacidade passa a ser constantemente violada.

É nesse contexto que o tratamento de dados pessoais passa a ganhar notoriedade e importância, destacando-se com a superveniência do *General Data Protection Regulation* (GDPR - 2016/679) – Regulamentação Europeia de Proteção de Dados. Promulgado em 27 de abril de 2016, o Regulamento Europeu entrou em vigor em 25 de maio de 2018, trazendo consigo um novo entendimento sobre a proteção de dados pessoais, com abrangência para além do próprio território europeu (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019).

No Brasil, a proteção de dados pessoais foi tratada através da instituição da Lei nº. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), que passou a vigorar no país em agosto de 2020. Referida Lei visa justamente proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, prevendo severas punições para as empresas que não se adequarem aos preceitos estabelecidos pela legislação.

A LGPD, em seu art. 2º (BRASIL, 2018), estabelece como fundamentos da disciplina da proteção de dados o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade

da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Como pode-se observar, tais fundamentos estão em consonância com direitos fundamentais previstos constitucionalmente, dentre os quais destacam-se os disciplinados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo-lhes assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e o inciso XII, também do art. 5º, que estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ao tratar sobre a proteção de dados pessoais, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 497) afirmam que, muito embora não se trate de um direito absoluto (assim como outros direitos fundamentais também não são), “o direito à proteção dos dados, especialmente na medida de sua conexão com a dignidade humana, revela-se como um direito bastante sensível, tanto mais sensível quanto mais a sua restrição afeta a intimidade e pode implicar violação da dignidade da pessoa humana”.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.387 (DJE nº 111, divulgado em 06/05/2020), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que dispunha sobre o “compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” (BRASIL, 2020).

De acordo com a relatora, Ministra Rosa Weber (STF, 2020) , “as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade”, sendo que informações “relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa

natural, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII)”. Segundo a Ministra, a manipulação e tratamento dessas informações devem observar os limites delineados pela proteção constitucional, “sob pena de lesão a esses direitos”.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), tratando-se de restrições ao direito à proteção dos dados pessoais, torna-se fundamental a distinção entre dados considerados sensíveis (relacionados com aspectos da vida íntima, como dados sobre a orientação sexual, religiosa, a opção política, vida familiar, dentre outros) e dados mais “distantes” desse núcleo mais sensível, como nome, filiação, endereço, CPF e outros. Nesse sentido, a LGPD estabelece, em seu art. 5º (BRASIL, 2018), que dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, ao passo que dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A LGPD ainda traz outros conceitos importantes em seu art. 5º (BRASIL, 2018), dentre os quais destaca-se o de *banco de dados* (IV), que segundo a Lei trata-se do conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; o de *titular* (V), que é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; o de controlador (VI), que trata-se da pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; o de *operador* (VII), pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; o de *tratamento* (X), que corresponde à toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; e o de *consentimento* (XII), que trata-se da manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Para fins de proteção de dados pessoais, a LGPD ainda estabelece (art. 6º) que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade (da realização do tratamento), da adequação (compatibilidade do tratamento

com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento), da necessidade (limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados), do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção (adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais), da não discriminação (impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos), e da responsabilização e prestação de contas.

Não obstante, o art. 7º da Lei apresenta as hipóteses para o tratamento de dados pessoais, e o art. 52 trata sobre as sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional aos agentes de tratamento de dados que cometerem infrações cometidas em face das normas previstas na LGPD, quais sejam: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (BRASIL, 2018).

Sob qualquer viés, percebe-se que com o desenvolvimento constante das novas tecnologias de informação e de comunicação novas demandas acabam surgindo na sociedade, exigindo tratamento e regulamentação pelo Direito, como é o caso do tratamento de dados pessoais. Nesse contexto destaca-se a importância da Lei Geral de Proteção de Dados para a efetiva tutela de direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, os quais vêm sendo moldados conforme a evolução da sociedade.

Conclusão

Verificou-se que, o surgimento de um novo espaço cívico em decorrência do advento da internet promoveu uma abertura na esfera pública, garantindo uma maior efetivação no exercício dos direitos fundamentais e da democracia.

Contudo, os sistemas da economia e da política colonizam esse novo espaço cívico por meio da manipulação da inteligência artificial como ficou evidenciado nos casos de interferência no pleito eleitoral brasileiro e norte-americano.

Entretanto, o novo espaço cívico é indispensável para o exercício dos direitos fundamentais, como verificou-se nas organizações realizadas pelo ciberespaço na Primavera Árabe e nas demais manifestações sociais na Europa, Estados Unidos e no Brasil.

Deste modo, por derradeiro, vale destacar a importância de se garantir o direito a internet como um direito fundamental, haja vista a característica da mutação dos direitos fundamentais, uma vez que esse novo espaço cívico é essencial para o exercício das garantias fundamentais.

Referências:

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Tradução Maria Lúcia Machado. Editora Zahar. Rio de Janeiro, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 954, de 17 de Abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7. Distrito Federal. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>.
Acesso em: 12/04/2021.

BYUNG , Chun Han. **Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. 1ª Edição, Editora Ayine, Belo Horizonte – MG, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro – RJ. Ed. Jorge Zahar Editor Ltda., edição brasileira, 2013.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro – RJ. Ed. Jorge Zahar Editor Ltda., edição brasileira, 2018.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. Tradução Fernando Santos. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Pesquisa Anual do Uso de TI**. Fernando Meirelles. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-424-milhoes-dispositivos-digitais-uso-revela-31a-pesquisa-anual-fgvci>. Acesso em: 13/04/2021.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. PRIVACIDADE e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301. Mai./Ago. 2019.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. *Revista do Direito UNISC*. Santa Cruz do Sul. Nº 33, p. 103-129, 2010.

HABERMAS, Jünger. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução Denilson Luís Werle. 1ª Edição. Ed. UNESP, São Paulo – SP, 2014.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução Alexandre Emílio. Instituto Piaget. Lisboa, 2003.

LUÑO, **Antonio E. Perez**. *Perspectivas e Tendências Atuais do Estado Constitucional* – Ed. Livraria do Advogado, 2012.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Temas Clave de la Constitución Española. Los Derechos Fundamentales**. Colección dirigida por Pedro de Vega. 11ª edição. Editorial Tecnos. Madrid, 2013.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news**. 1ª edição. Companhia das Letras. São Paulo – SP, 2020.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PECES-BARBA – Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General. Universidad Carlos III de Madrid Boletín Oficial del Estado. Madrid, 1999.

RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2020.

REUTERS INSTITUTE DIGITAL. , 2020). Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf. Acesso em: 14/04/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Humanos**, 13ª ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. Ed. Saraiva. São Paulo, 2018.

SOUZA, Jesse. **A Elite do Atraso: da escravidão a Bolsonaro**. Edição revista e ampliada, 15ª edição, Estação Brasil, Rio de Janeiro, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6387**. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento em 07 mai. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 14 abr. 2021.

VESTING. Thomas. **Fake News e Regulação**. Organização Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos. 2ª Edição. Thomson Reuters Brasil. São Paulo – SP, 2020.